

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
93/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado Victoria Seguros, S.A, contra jornal “O  
Mirante”.**

Lisboa

26 de Novembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 93/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso apresentado Victoria Seguros, S.A, contra jornal “O Mirante”

#### **I. Identificação das partes**

Victoria Seguros, S. A., na qualidade de Recorrente e Jornal “O Mirante”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

Em acréscimo, a Recorrente solicita à Entidade que aprecie a alegada violação de normas ético – legais presente no aproveitamento da posse de um meio de comunicação social para a prossecução de interesses pessoais.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 17 de Outubro de 2008, um recurso apresentado por Victoria Seguros, S.A (doravante, “Victoria” ou “Recorrente”), contra o jornal “O Mirante” (doravante, “Mirante” ou “Recorrido”), por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a notícias publicadas, nas edições de 14, 28 de Agosto e 25 de Setembro.

**3.2** As notícias em causa têm por objecto o comportamento da Recorrente na resolução de um sinistro que envolveu uma viatura, propriedade do Mirante.

**3.3** A primeira notícia foi publicada no dia 14 de Agosto de 2008, sob o título “*Com a Vitória nunca mais temos carro*”. Segue-se um *lead*, cujo conteúdo aqui se repercute “*Carrinha de O Mirante está há quase dois meses na oficina. Seguradora não cumpre a lei mas todos dizem que o melhor é esperar.*”

**3.4** No artigo que se segue o Mirante dá a conhecer aos seus leitores o relacionamento que tem vindo a desenvolver com a companhia de seguros em causa, na sequência de um acidente de viação que envolveu uma carrinha propriedade do jornal.

**3.5** É dito que passaram já dois meses sobre o sinistro sem que a Victoria, companhia que segurava o veículo responsável pelo acidente, assumisse as suas responsabilidades. Refere o Mirante que a empresa negou a entrega de um veículo de substituição, e apesar de ter considerado que o carro do Mirante não tem reparação, situação de “perda total”, não avançou ainda com o valor para o veículo acidentado.

**3.6** No meio do relato, o Mirante confronta os leitores, deixando-lhes a seguinte advertência: “*Fica aqui o aviso para quem eventualmente julga; ou julgava, que a Vitória Seguros era uma companhia diferente. Não é*”

**3.7** No último parágrafo do texto é ainda referido que o acidente provocou estragos numa montra de um empresário de Almeirim, cujos prejuízos foram avaliados em 1500 euros, e, apesar da alegada insistência deste comerciante junto da Victoria, os prejuízos ainda não foram ressarcidos.

**3.8** No dia 28 de Agosto de 2008, o Mirante publica novo artigo sobre a matéria. Desta feita, sob o título “*Victoria Seguros pede desculpa mas não resolve problema – seguradora cria confusão aparente para ganhar mais tempo.*”

**3.9** Em destaque podem ler-se dois pequenos textos, num dos quais se salienta que a administração do *Mirante* estranha a forma como a *Victoria Seguros* trata os sinistros de que é responsável; no outro texto em destaque pode ler-se “ *A Victoria Seguros diz que O Mirante infringiu as regras de ética e deontologia utilizando as suas páginas em proveito próprio. O caso não fica por aqui.*”

**3.10** No corpo do artigo, o *Mirante* recupera a notícia de 14 de Agosto referindo que a empresa reagiu àquele artigo através do envio de duas cartas, subscritas pelos seus administradores, onde a companhia de seguros, apesar de lamentar o incómodo causado ao jornal, manifesta profundo desagrado pela forma e conteúdo da notícia [de 14 de Agosto], afirmando que não é ética e deontologicamente aceitável que o *Mirante* tenha utilizado as suas páginas em proveito próprio.

**3.11** De seguida, o *Mirante* continua a relatar aos seus leitores os contactos estabelecidos com a *Victoria* para resolução do litígio. Afirma o jornal que o email com a proposta de indemnização nunca chegou à administração. A empresa só teve conhecimento da sua existência através de um dos seus jornalistas. Em face da forma como decorreram os contactos entre o *Mirante* e a seguradora, o jornal afirma, nas linhas do artigo em análise, que “*A administração de O Mirante estranha a forma como a Victoria Seguros trata os sinistros de que é responsável e acusa a seguradora de arrogância e desprezo pelos direitos dos segurados.*”

**3.12** O *Mirante* prossegue, num tom sempre depreciativo, referindo “*Todos sabemos, regra geral, quem são estes senhores e quem lhes permitem que falem alto e de forma arrogante para “terceiros”. Se o Estado criasse regras mais apertadas e os tribunais obrigassem as companhias a indemnizações chorudas, quando não cumprem com os seus deveres, outro galo cantaria e as seguradoras não seriam as donas do dinheiro e, muitas vezes, da nossa honra*”.

**3.13** Seguem-se mais críticas ao comportamento da companhia: *“Para nos pedirem contas e acusarem de falta de deontologia mandam-nos cartas. Para informar sobre o processo escrevem emails que nem chegam ao destinatário. Se isto não é incompetência e desprezo por “terceiros” então o que é?”*, questiona o administrador da empresa proprietária de *O Mirante*.

**3.14** O texto finaliza com a informação de que o valor proposto pela seguradora como indemnização pela perda do veículo é muito baixo e que, por isso, irá apresentar queixa contra a Companhia.

**3.15** No dia 25 de Setembro de 2008, é publicado um terceiro artigo nas páginas do *Mirante*, encimado pelo título *“Com a Victoria Seguros nunca mais temos carro”*. Neste texto, inferior a 300 palavras, o *Mirante* refere que a Victoria tem feito tudo para adiar o pagamento da indemnização relativa à perda da viatura acidentada, obrigando o jornal a procurar assessoria jurídica para fazer valer os seus direitos. Por último, o *Mirante* transmite aos seus leitores que foi já contactado pelos advogados da Victoria, ameaçando a companhia com um processo judicial por eventuais ofensas ao seu bom-nome.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

**4.1** A Recorrente começa por salientar que o direito ao bom-nome e reputação tem protecção constitucional. A protecção que lhe é devida impõe-se como um limite à liberdade de imprensa.

**4.2** Contendo o artigo em causa referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da Victoria, entendeu a seguradora exercer direito de resposta.

**4.3** Em conformidade, a Victoria remeteu ao Mirante texto destinado ao exercício de direito resposta, datado de 1 de Outubro de 2008, cuja publicação solicitou, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa.

**4.4** O Mirante respondeu, por carta datada de 3 de Outubro, informando a Recorrente de que o direito de resposta seria negado, dada a extemporaneidade do pedido, ao que acrescia o facto de o texto conter expressões excessivamente desprimorosas.

**4.5** Sobre este aspecto, alega a Recorrente que *“Sendo verdade que, relativamente aos artigos dos dias 14 e 28 de Agosto, já tinham passado mais de 30 dias quando se exerceu o direito de resposta, é também verdade que os artigos publicados no jornal O Mirante não fizeram ofensas separadas, distintas e compartimentadas à imagem, ao bom-nome e à reputação da Victoria: são, antes, uma execução continuada de uma mesma conduta, ilegítima e ilegal, que teve início no dia 14 de Agosto e cuja última manifestação ocorreu no dia 25 de Setembro de 2008. É o carácter continuado da conduta a que se responde que legitima a resposta ao conjunto da prática jornalística ofensiva tomando como início da contagem do prazo o momento em que ocorreu a cessação daquela conduta.”*

**4.6** Por outro lado, no que respeita ao alegado conteúdo excessivamente desprimoroso, a Recorrente sustenta que o director editorial do Mirante limitou-se a alegar a sua existência, sem concretizar quais as expressões que assumiam carácter desprimoroso.

**4.7** Mais, sustenta a Recorrente que o conceito indeterminado “desproporcionadamente desprimorosas” não pode ser determinado pelo “infractor”, que, ao fazer essa ponderação, agirá no seu interesse.

**4.8** Assim, em face do exposto, a Recorrente considera ilegal a recusa de publicação do direito de resposta.

**4.9** No referente à alegada violação de normas ético-deontológicas, uma vez que o Mirante “*public[ou] factos totalmente falsos, com o único propósito de obter, para si, proveitos particulares ilegítimos*”, entende a Recorrente que o Mirante adopta uma postura sensacionalista, misturando factos com opinião.

**4.10** Mais salienta o teor de uma carta remetida por Joaquim António Emídio (director do Mirante), recebida no dia 27 de Agosto de 2008, onde aquele refere expressamente “*que o facto de ser proprietário de um jornal lhe confere uma vantagem relativamente às outras pessoas e que, por isso, continuará a valer-se dela até que as suas pretensões sejam satisfeitas*”. Destas afirmações extrai a Recorrente a existência de um intuito injurioso, com o único fim de exercer chantagem sobre a Victoria.

## **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 6 de Novembro de 2008.

**5.2** Na exposição remetida à ERC, o Recorrido confirma que foi recusada a publicação do direito de resposta, por ser entendimento que o pedido de direito de resposta foi deduzido após o prazo que a Lei determina para tal.

**5.3** Quanto ao alegado desrespeito por normas ético-deontológicas, decorridos mais de dez dias úteis sobre a comunicação da Queixa, o Mirante não apresentou a sua defesa.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Do mesmo modo será ainda aplicável o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ) e no Código Deontológico dos Jornalistas (aprovado em 4 de Maio de 1993).

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 7º, alíneas d) e f) do artigo 8º e alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24º.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.

**7.2** Pretende a Lei garantir ao visado, por declarações que este tome por prejudiciais ao seu bom-nome e reputação, a possibilidade de apresentar aquela que é a *sua verdade* sobre os factos noticiados. O direito de resposta não tem como pressuposto que os factos noticiados sejam falsos ou injuriosos, e o seu exercício não é uma “sanção ao infractor” como se depreende do entendimento da Recorrente. Mas, outrossim, a concessão de uma oportunidade, em igualdade de armas, que é posta à disposição do interessado para, perante o mesmo público, e através do mesmo meio, relatar a sua história.

**7.3** Neste sentido, tendo sido a Victoria Seguros objecto de declarações prejudiciais ao seu bom-nome, independentemente da sua veracidade (ou da falta dela), a Recorrente constituiu-se titular do direito de resposta.

**7.4** Entre outros aspectos, o Mirante imputa à companhia Victoria o atraso pela resolução de um sinistro onde esteve envolvida uma sua viatura, alertando os leitores



para o comportamento da seguradora – *“Fica aqui o aviso para quem eventualmente julga; ou julgava, que a Vitoria Seguros era uma companhia diferente”*. Questiona a competência da empresa e revela ao público a “necessidade de recorrer a apoio jurídico” para resolver o caso.

**7.5** Os bens jurídicos fama e reputação assumem-se de uma importância fulcral para o sujeito, enquanto projecções do reconhecimento social, porque determinam o sucesso ou insucesso da sua interacção social. No caso de uma pessoa colectiva deve reconhecer-se o direito à protecção do seu bom nome e à protecção da sua reputação no mercado, devendo, neste caso, entender-se o direito ao bom nome como condição essencial ao sucesso da empresa.

**7.6** Resulta demonstrado que o bom-nome da Victoria foi prejudicado pelo teor das notícias publicadas pelo Mirante, o que, de forma mediata, prejudica a empresa na prossecução da sua actividade comercial.

**7.7** De acordo com o disposto na Lei de Imprensa *“O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem”* (cfr. artigo 25º, n.º 1).

**7.8** Por outro lado, e no que respeita aos requisitos do seu exercício, *“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”* (cfr. artigo 25º, n.º4).

**7.9** Assim, e em primeiro lugar, reconhecida a legitimidade da Recorrente para o exercício do direito de resposta, importa considerar se o pedido foi remetido ao jornal em data tempestiva, i.e., tratando-se de semanário, 30 dias após a publicação do escrito original.

**7.10** O texto de resposta apresentado reporta-se às três notícias publicadas pelo *Mirante*, relativas ao diferendo existente entre o jornal e a seguradora. Sendo certo que a própria Recorrente admite terem decorrido mais de 30 dias entre a publicação dos dois primeiros textos e a data em que exerceu direito de resposta. Não obstante, entende a Recorrente que o carácter continuado da lesão ao seu bom-nome justifica que o prazo comece a contar apenas a partir do momento em que aquela termina (25 de Setembro de 2008).

**7.11** Cumpre apreciar o argumento da Recorrente. Esta argumentação tem inegáveis semelhanças à teoria penal do crime continuado, que juridicamente é tratado como um só crime, embora tenha sido realizado plurimamente o mesmo tipo de crime ou vários tipos que protejam o mesmo bem jurídico. No entanto, importa assinalar, porque a analogia é justificada, que mesmo no caso em que exista unificação jurídica de uma pluralidade de crimes, o prazo para o exercício de queixa conta-se a partir de cada um desses actos parcelares. A unificação não faz desaparecer a individualidade de cada um dos actos parcelares (neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Maio de 2004, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/0f67396afae5d1b780256ea50034b438?OpenDocument>).

**7.12** A Requerente sustentou, em defesa do seu direito de se pronunciar especificamente quanto à matéria publicada em datas que distam do exercício do direito de resposta por mais de trinta dias, o facto de *as ofensas ao seu bom-nome e imagem constituírem uma execução continuada de uma mesma conduta, ilegítima e ilegal, que teve início no dia 14 de Agosto e cuja última manifestação ocorreu no dia 25 de*

*Setembro de 2008. Em face desta análise conclui a Recorrente que o carácter continuado da conduta a que se responde legitima a resposta ao conjunto da prática jornalística ofensiva tomando como início da contagem do prazo o momento em que ocorreu a cessação daquela conduta.*

**7.13** Não obstante o mérito argumentativo da Recorrente, e analogia implícita que comporta à teoria do crime continuado, a argumentação explanada não pode proceder.

**7.14** Em primeiro lugar, para efeitos de exercício do direito de resposta não releva a legalidade ou ilegalidade patente no escrito original, mas tão só a sua aptidão para colocar em causa o bom-nome do Recorrente. Os textos noticiosos publicados não podem ser entendidos, pelo menos no referente ao regime de exercício do direito de resposta, como ilícitos ou “infracções”. Em segundo lugar, cada escrito é unitário, embora sobre o mesmo tema, apresentam-se novos factos noticiosos em cada um dos textos. Também não é atendível o argumento de que a cessação da conduta ocorreu em 25 de Setembro, uma vez que, seguindo o próprio raciocínio da Recorrente, esta desconhece, à data do exercício do direito de resposta, se o Mirante tem intenção de voltar a publicar notícias relacionadas com o litígio.

**7.15** Por último, não pode deixar de atender-se ao disposto na Lei de Imprensa, que, de forma categórica, e sem excepcionar qualquer outra situação que não seja uma situação de força maior, determina 30 dias a contar da publicação do artigo para o exercício do direito. Trata-se de um prazo de caducidade, cujo decurso extingue o direito na esfera do seu titular.

**7.16** Nada obsta a que num só texto de resposta o visado se pronuncie quanto a factos divulgados em mais de um artigo pelo destinatário do pedido de direito de resposta. O que se diz neste ponto é válido, mesmo que os escritos originais tenham sido noticiados em diferentes datas. Contudo, o período de tempo decorrido entre qualquer

das datas dos escritos originais e data de exercício do direito de resposta não pode exceder 30 dias.

**7.17** Conclui-se, neste ponto, que a Recorrente tem apenas legitimidade para o exercício do direito de resposta no que respeita à notícia publicada a 25 de Setembro de 2008. No demais, é forçoso entender que o direito de resposta, apesar de se ter constituído na sua esfera jurídica, por via das referências lesivas do seu bom-nome de que foi objecto, havia já caducado à data do “exercício” do direito de resposta.

**7.18** Assim sendo, a recusa do Mirante deve ter-se por parcialmente fundada, embora o desejável fosse que o jornal tivesse efectuado a diferenciação com base na data dos textos respondidos e, em consequência, comunicado à Victoria que o direito de resposta seria concedido desde que respeitante à notícia de 25 de Setembro.

**7.19** Em suma, querendo exercer direito de resposta a Recorrente deverá expurgar o texto de todas as referências específicas, que não se afigurem como mero enquadramento, relativas aos escritos de 14 e 28 de Agosto, preservando sempre a relação útil e directa com o escrito de 25 de Setembro, único texto ao qual lhe assiste, presentemente, direito de resposta. Embora se admita, para melhor compreensão da matéria em causa, que a Victoria possa, no seu texto de resposta, referir que o artigo de 25 de Setembro é o terceiro de uma série de artigos subordinados ao mesmo tema.

**7.20** Deve ainda salientar-se que esse escrito é de extensão inferior a 300 palavras, sendo, portanto, este o limite quantitativo que é conferido à Recorrente. Embora, caso seja essa a sua opção, possa, de acordo com a lei, elaborar um texto mais extenso desde que se disponha a “pagar pelo excesso”. A parte excedente será publicada em lugar conveniente à paginação do Mirante, conforme dita o artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

**7.21** Não se analisa em pormenor o argumento de que o texto possa conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, uma vez que essas não são identificadas pelo Mirante na resposta que remete à Recorrente e a sua existência não foi aduzida como argumento de defesa quando a ERC instou o Recorrido a pronunciar-se nos termos do artigo 59º, n.º 2, dos seus Estatutos. Do mesmo modo, também não se identificam no texto de resposta expressões passíveis de integrar a categoria. Ainda assim, importa responder à alegação da Recorrida segundo a qual não pode ser o “infractor” a determinar a existência de expressões excessivamente desprimorosas.

**7.22** Os parâmetros de admissibilidade aferem-se pelos requisitos legais de exercício, *maxime* pela exigência de uma relação útil e directa com o escrito original e pela proibição do uso de expressões excessivamente desprimorosas. Sendo que a verificação da admissibilidade dos textos de resposta pauta-se, apenas e só, por estes critérios, mas cabe, em primeiro lugar, ao órgão de comunicação social destinatário do texto.

**7.23** Pugar pela existência de um risco de o destinatário do texto de resposta interpretar o preenchimento do conceito “expressões desproporcionadamente desprimorosas” de modo a impedir a publicação do texto de resposta tem por base uma visão errada do instituto. O direito de resposta não prejudica os jornais; pelo contrário, a publicação de um texto de resposta deve ser vista como um contributo para a densificação da história e conseqüente descoberta da verdade, e não como “punição” ao jornal, que seja do seu interesse impedir.

**7.24** Em todo o caso, sempre que a recusa de publicação tenha por base uma errada avaliação dos requisitos de admissibilidade do texto sempre poderá o interessado dirigir-se às instâncias de recurso, que efectuarão um controlo objectivo da (i)licitude patente na denegação do direito de resposta.

**7.25** Apreciando agora o comportamento do Mirante de uma perspectiva ético-deontológica, considera o Conselho Regulador não ser defensável qualquer outra

apreciação que não a emissão de um forte juízo de reprovação, atendendo ao desvalor presente no aproveitamento do órgão de comunicação social para a defesa de interesses próprios.

**7.26** Imposta observar, além do disposto no artigo 14º, n.º 1, alínea a) do EJ, invocado pela Recorrente, o Ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas, o qual dispõe que *“O jornalista deve recusar funções, tarefas e benefícios susceptíveis de comprometer o seu estatuto de independência e a sua integridade profissional. O jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”* (sublinhado nosso).

**7.27** Ora, a disposição *supra* transcrita não poderia ser mais clara. Não é legítimo que o Mirante tenha utilizado a sua liberdade de imprensa em proveito próprio para pressionar a Recorrente à resolução do diferendo que a opunha ao jornal, em favor deste último. Não se pugna pela existência de uma proibição absoluta de um órgão de comunicação social publicar uma notícia em que esteja envolvido; não obstante, tal deve decorrer da identificação de um interesse atendível na divulgação dos factos, da sua relevância para a universalidade dos leitores. Conforme é manifesto, no caso que aqui se aprecia, as notícias publicadas serviam apenas os interesses do Mirante e não o interesse da comunidade. Assim sendo, não pode deixar de considerar-se reprovável a actuação do Mirante, que consubstanciou, sem margem para dúvidas, uma violação do Ponto 10 do Código Deontológico dos Jornalistas.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Victoria Seguros, S.A., contra o jornal “O Mirante”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta com respeito a três notícias que envolveram o nome da Recorrente, publicadas nas edições de 14, 28 de Agosto e 25 de Setembro, bem como a queixa efectuada pela Recorrente contra o Recorrido por violação de normas ético-legais, o Conselho Regulador da ERC delibera,

pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alíneas d) e f), e 24º, nº 3, alíneas a) e j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer à Recorrente a existência do direito de resposta quanto ao texto publicado a 25 de Setembro de 2008, verificando a caducidade do direito de resposta com respeito às notícias publicadas a 14 e 28 de Agosto.
2. Convidar a Recorrente, caso pretenda exercer direito de resposta quanto ao escrito de 25 de Setembro, a reformular o seu texto, expurgando-o de referências específicas, que não sejam de mero enquadramento, aos artigos publicados a 14 e 28 de Agosto.
3. Determinar ao jornal “O Mirante” que publique o texto de resposta da Recorrente, caso esta exerça o seu direito em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa e com os reparos efectuados na presente Deliberação.
4. Instar “O Mirante” à observância dos deveres ético-legais aplicáveis com respeito à divulgação de notícias em interesse próprio, devendo abster-se de o fazer sempre que os factos não revelem comprovado interesse para a comunidade.

Lisboa, 26 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira